

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10675.001575/96-86
Recurso n.º : 128.242
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1992
Recorrente : PRÁTICA - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2001
Acórdão n.º : 105-13.676

OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - Como os recursos relativos a cheques compensados não transitam pelo caixa, o contribuinte os contabiliza a débito dessa conta deve também apontar os respectivos registros a crédito, coincidentes em datas e valores. Não o fazendo, sujeita-se à exclusão dos lançamentos a débito que ficticiamente inflaram o saldo da conta.

OMISSÃO DE RECEITAS - AUMENTO DE CAPITAL - Presumem-se oriundos de receitas omitidas os recursos registrados na contabilidade a título de aumento de capital, se incomprovadas a efetividade de sua entrega, bem como sua origem.

REGIME DE ESCRITURAÇÃO - POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO. As receitas e despesas devem ser reconhecidas segundo o princípio da competência de exercícios. Se a receita de competência de um período somente foi registrada no período seguinte houve postergação do pagamento do imposto.

PIS/PASEP - EXERCÍCIO: 1992 - DECORRÊNCIA - Julgada procedente a exigência do IRPJ mesma sorte terá o lançamento da contribuição para o Pis-Repique.

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Provada a ocorrência de omissão de receitas deve-se exigir, além do IRPJ, a contribuição para o FINSOCIAL.

CSLL - EXERCÍCIO: 1992 - DECORRÊNCIA - Provados os fatos que ensejaram a cobrança do IRPJ, é de se exigir também a CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por **PRÁTICA - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10675.001575/96-86
Acórdão nº : 105-13.676


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 10675.001575/96-86
Acórdão n° : 105-13.676

Recurso n.º : 128.242
Recorrida : PRÁTICA - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de auto de infração de fls. 04/30 lavrado contra a PRÁTICA - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, de relativo ao ano-base de 1991, Exercício de 1992 que resultou em lançamentos do imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ, da contribuição para o programa de integração social -PIS, da contribuição para o fundo de investimento social -Finsocial, do imposto de renda retido na fonte - IRRF. e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, cujo total do crédito tributário exigido é de 60.175,51 UFIR, encontrando-se o demonstrativo consolidado do crédito tributário às fls. 01/02.

A autoridade lançadora, durante a ação fiscal, alega haver apurado as seguintes infrações à legislação do imposto de renda:

a) omissão de receitas, caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa. Na recomposição do saldo daquela conta foram excluídos os cheques compensados registrados a débito de caixa, para os quais a contribuinte deixou de identificar os respectivos lançamentos de crédito. Capitulação: arts. 157, *caput*, e parágrafo 1º, 179, 180 e 387, II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n° 85450/80. Data do fato gerador: 31 de dezembro de 1991;

b) omissão de receitas, caracterizada pelo aumento de capital da empresa, sem que fosse comprovada a origem dos recursos. Capitulação: arts. 157, *caput*, e parágrafo 1º, 179, 181 e 387, II, do RIR/80. Data do fato gerador: 31 de dezembro de 1991 ;

c) postergação de imposto, em face da inobservância do regime de competência quanto a serviços prestados em dezembro mas contabilizados apenas em janeiro. Capitulação: arts. 155, 157, *caput*, e parágrafo 1º, 171, 172, 173, 280, 281 e 387, II, do RIR/80.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10675.001575/96-86
Acórdão nº : 105-13.676

Em virtude das infrações acima apontadas o autor do procedimento, em 30 de outubro de 1996, lavrou o competente auto de infração do IRPJ, instruindo-o com os seguintes elementos:

- a) cópia da declaração do exercício de 1992, ano-base 1991;
- b) termos de intimação e respectivas respostas e documentos apresentados pela fiscalizada;
- c) cópia das notas-fiscais relativas a serviços prestados em dezembro de 1991 mas contabilizadas apenas em janeiro 1992;
- d) demonstrativo de recomposição do saldo da conta caixa;
- e) cópia do razão analítico.

O auditor, em decorrência dos mesmos fatos que ensejaram a exigência do IRPJ, lavrou também os autos de infração da contribuição para o PIS, do FINSOCIAL, do IRRF e da CSLL.

Cientificada da autuação em 30 de outubro de 1996 a interessada apresentou impugnação no dia 29 do mês subsequente pedindo, ao final, sejam cancelados os autos de infração contestando as matéria objeto da autuação alegando em síntese que:

- saldo credor de caixa - não se pode concluir que houve omissão de receitas sobretudo porque as rubricas contábeis a serem movimentadas em tais situações, recebem lançamentos a débito, e não a crédito, e, por isso, não reúnem condições mínimas exigidas no regular reconhecimento de qualquer receita;

- suprimento de numerário - que a sócia subscritora possuía capacidade financeira para efetuar o aumento de capital. Essa operação foi devidamente contabilizada e constou de instrumento de alteração contratual arquivado na JUCEMG. O aumento de capital pode ser legitimamente feito em moeda corrente pois não há nenhuma norma que o proíba

- postergação de receitas - o auditor não percebeu as minúcias inerentes à natureza dos serviços prestado. Dependendo sempre de medição para o reconhecimento da parte do serviço efetivamente realizada em determinado período, a autuada se vê obrigada a faturá-lo no mês em que ocorrer a sua conclusão, quando se dá, também, o seu faturamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10675.001575/96-86
Acórdão nº : 105-13.676

O julgador singular através da decisão constante das fls. 101/107 julgou procedente em parte o lançamento , cuja ementa apresentamos a seguir:

IRPJ Ex: 1992

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA.- Como os recursos relativos a cheques compensados não transitam pelo caixa, "e o contribuinte os contabiliza a débito dessa conta deve também apontar os respectivos registros a crédito, coincidentes em datas e valores. Não o fazendo, sujeita-se à exclusão dos lançamentos a débito que ficticiamente inflaram o saldo da conta.

OMISSÃO DE RECEITAS - AUMENTO DE CAPITAL - Presumem-se oriundos de receitas omitidas os recursos registrados na contabilidade a título de aumento de capital, se incomprovadas a efetividade de sua entrega, bem como sua origem.

REGIME DE ESCRITURAÇÃO - POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO. As receitas e despesas devem ser reconhecidas segundo o princípio da competência de exercícios. Se a receita de competência de um período somente foi registrada no período seguinte houve postergação do pagamento do imposto.

PIS/PASEP - Exercício: 1992

DECORRÊNCIA - Julgada procedente a exigência do IRPJ mesma sorte terá o lançamento da contribuição para o Pis-Repique.

Outros Tributos ou Contribuições - Exercício: 1992

FINSOCIAL. DECORRÊNCIA - Provada a ocorrência de omissão de receitas deve-se exigir, além do IRPJ, a contribuição para o FINSOCIAL.

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF - Exercício: 1992

DECORRÊNCIA - Afasta-se a exigência do IRRF sobre o lucro líquido quando o contrato social não prevê a distribuição automática dos lucros.

CSLL - Exercício: 1992

DECORRÊNCIA - Provados os fatos que ensejaram a cobrança do IRPJ, é de se exigir também a CSLL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10675.001575/96-86
Acórdão nº : 105-13.676

Lançamento Procedente em Parte

No recurso ora examinado, constante da fls. a interessada mantém, basicamente os mesmos argumentos adotados na impugnação, passando, ainda a questionar a aplicação dos juros SELIC, não contestada na impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, located to the right of the main text block.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10675.001575/96-86
Acórdão nº : 105-13.676

V O T O

Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA – Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, merece ser conhecido.

Como visto no relatório, foi realizado lançamento no ano-base de 1991, Exercício de 1992, por supostas infrações a legislação do imposto de renda resultante de: omissão de receitas, caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa; omissão de receitas, caracterizada pelo aumento de capital da empresa. sem que fosse comprovada a origem dos recursos, bem como em postergação de imposto, em face da inobservância do regime de competência quanto a serviços prestados em dezembro mas contabilizados apenas em janeiro.

O julgador singular julgou procedente em parte o lançamento ora apreciado, tendo afastado, apenas o decorrente relativo a exigência do IRRF sobre o lucro líquido, visto que no caso o contrato social não prevê a distribuição automática dos lucros.

Após analisar os argumentos apresentados no recurso, percebemos que os argumentos apresentados não justificam a reforma da decisão adotada pelo julgador singular, dessa forma na parte da exigência mantida, por concordar, adoto como parte do meu voto a decisão do julgador singular transcrita a seguir:

**1) IRPJ .Omissão de receitas. Saldo credor de caixa*

O argumento da interessada quanto a esse quesito é apenas protelatório. Diz ela que como o cheque emitido é registrado a débito da conta caixa não poderia haver reconhecimento de receitas porque essas são contabilizadas mediante lançamento a crédito.

Esquece-se todavia a impugnante que os mencionados cheques foram objeto de compensação, ou seja, o numerário que saiu da conta-corrente não ingressou de fato no caixa da empresa, tendo sido transferido a outra conta-corrente.

Assim, se a contribuinte contabilizou cheques compensados a débito de caixa, deveria indicar também os respectivos lançamentos a crédito naquela conta, coincidentes em datas e valores. Caso contrário o caixa ficaria artificialmente inflado, ensejando a desconsideração dos registros a débito de caixa.

Assim procedeu o auditor. E da recomposição do saldo da conta caixa - fl. 50. foi constatada a ocorrência de saldo credor que caixa, que por sua vez constitui-se em presunção legal de omissão de receitas -art. 180 do RIR/80. Correto portanto o procedimento adotado pelo fiscal.

2) IRPJ .Omissão de receitas .Aumento de capital

São também aqui infrutíferas as alegações da impugnante. Afirma ela que a sócia dispunha de capacidade financeira para efetuar a integralização. Que o aumento de capital foi contabilizado, e a alteração contratual registrada no órgão competente. Que como não há nenhuma norma que proíba a integralização em espécie, o procedimento fiscal viola o princípio da liberdade - art. 5º, II, da Constituição Federal.

O art. 181 do RIR/80 faz duas exigências quanto à entrega de recursos por ~ sócios, à empresa. A primeira diz respeito à comprovação de sua origem, devendo o sócio provar que dispunha do numerário. A segunda refere-se à comprovação de sua efetiva entrega à empresa.

Alega a impugnante que a sócia tinha capacidade financeira para efetuar a integralização. Isso contudo, além de não ter sido provado, não basta para comprovar que o numerário proveio de seu patrimônio. Outros elementos são necessários. Assim, ainda que, como alegado, o aumento de capital tenha sido feito em dinheiro, deve ter havido um saque na conta-corrente da sócia no mesmo valor e na mesma data, pois não é razoável admitir-se que ela guardava dinheiro em casa naqueles tempos de inflação alta. Logo, o extrato de sua conta- corrente no período em que foi realizada a integralização poderia servir de prova da origem do" recursos. Entretanto, nem essa, e nem qualquer outra prova da origem do numerário foi carreada aos autos pela impugnante.

Outrossim, a contabilização do aumento de capital e seu registro no órgão competente não afastam a presunção de omissão de receitas caso não sejam comprovadas a origem e efetiva entrega dos recursos.

Por fim, assiste razão à defendente quando afirma não haver norma que proíba a integralização de capital em dinheiro. Esse contudo não foi o motivo da autuação. O auto se deu porque não restou provada a origem

dos recursos empregados na integralização do capital. e não porque essa tenha sido feita em dinheiro. Correta a autuação.

3) IRPJ .Postergação do imposto '

Tanto a legislação comercial quanto a fiscal adotam o regime da competência de exercícios para o reconhecimento das receitas e despesas. Veja o que dispõe, sobre o princípio da competência, a Resolução nº 750/93, do Conselho Federal de Contabilidade:

Art. 9º As receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado ~ do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento.

§ 3º As receitas consideram-se realizadas:

1 - nas transações com terceiros, quando estes efetuarem o pagamento ou assumirem compromisso firme de efetivá-lo, quer pela investidora na propriedade de bens anteriormente pertencentes à ENTIDADE. quer pela fruição de serviços por esta prestados;

Ora, as notas-fiscais de fls. 44/49, apesar de contabilizadas apenas em janeiro de 1992, referem-se serviços de limpeza prestados em dezembro de 1991. As receitas correspondentes aos serviços prestados deveriam então ser contabilizadas em dezembro. mês de sua realização, e não em janeiro.

4) Decorrência

Os fatos apurados na auditoria do IRPJ ensejaram, também, a exigência dos seguintes tributos e contribuições:

a) contribuição para o PIS, calculada pela aplicação da alíquota de 5% sobre o imposto de renda devido (PIS-repique), uma vez que a empresa atua exclusivamente no ramo de prestação de serviços. Capitulação: art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 7/70. e título 5. capítulo I, seção 6, itens I e II, do Regulamento do PIS/P ASEP , aprovado pela Portaria MF 142/82. Julgado procedente o lançamento do IRPJ, mesma sorte terá a contribuição para o PTS:

b) contribuição para o Finsocial, calculada pela aplicação da alíquota de 2% sobre a receita omitida. Capitulação: art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82, e arts. 16, 80 e 83º d) Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86. Comprovada a ocorrência de omissão de receitas quando da análise do IRPJ, deve-se manter também a exigência

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10675.001575/96-86

Acórdão nº : 105-13.676

do Finsocial, não se aplicando ao caso o disposto no art. 18, III, da Medida Provisória nº 2.095- 76/2001 pois trata-se de empresa unicamente prestadora de serviços;

.....

d) CSLL, exigida em face da omissão de receitas e da postergação apuradas. Capitulação: art. 2º, caput, e parágrafos, da Lei nº 7.689/88. Confirmadas as infrações quando do exame da impugnação ao IRPJ, impõe-se também a cobrança da CSLL. ”

Por oportuno, cabe ressaltar que as alegações feitas pelo recorrente, quanto a pessoa física da sócia possuir em sua declaração, rendimentos suficientes para justificar a origem dos recursos precisavam ser provadas, não havendo juntada no processo de qualquer documento neste sentido. Além disso, não foi objeto de qualquer comprovação, mediante contrato escrito, ou outro meio de prova, de que o faturamentos dos serviços prestados em determinado mês, ficassem dependentes de medição para fins de faturamento, nem foi apresentado fundamento legal que justificasse a quebra da regra de apropriação de receitas quando incorridas.

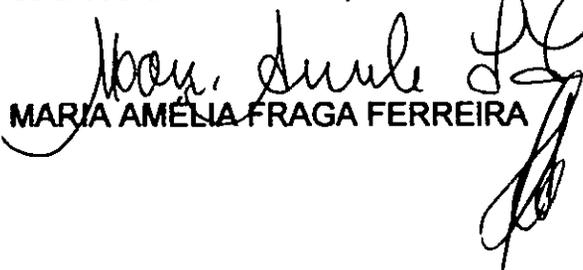
Com relação ao questionamento quanto a aplicação dos juros SELIC, trata-se de matéria preclusa, visto que não pleiteada na impugnação

Face a relação de causa e efeito a mesma decisão referente IRPJ aplica-se ao decorrentes (PIS, FINSOCIAL, CSLL)

Face a todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 05 de dezembro de 2001


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA